



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.002161/2005-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.414 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ANDRIELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1998 a 01/01/1999

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, estabelecendo a prevalência da esfera judicial sobre a esfera administrativa.

Diante desta concomitância, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível, apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido

Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

## Relatório

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, os dizeres do despacho exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – EQITD, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo -DERAT, constante às fls. 79/81 destes autos digitais :

*Trata-se o presente processo de Requerimento formalizado em 24/02/2005 visando a reemissão do Despacho Decisório da SRF/SLV, no qual teria sido reconhecido indevidamente o direito creditório em nome da empresa Creações D'Anello Ltda., CNPJ 61.762.886/000,1-03, a fim de possibilitar o ressarcimento a interessada da importância de R\$ 88.021,55 (Oitenta e oito mil, vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) relativa aos tributos PIS e COFINS concernentes à Declaração de Importação. 05/0106849-4 .*

*Para embasar tal solicitação alega, em síntese, que na ocasião do desembaraço das mercadorias importadas da Paylana S.A. , por lapso do despachante, o registro da DI foi efetuado em nome da empresa Creações D'Anello Ltda. ao invés da ora requerente, autorizando inclusive o recolhimento dos tributos PIS e COFINS incidentes no processo em nome da mesma. Após perceber o erro cometido, o despachante apresentou o Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e uma petição junto a Delegacia da Receita Federal de Santana de Livramento (RS), pleiteando a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Na data de 10/02/2005, a SRF/SLV aceitou o cancelamento da DI e reconheceu o direito creditório em favor da Creações D'Anello Ltda., tendo sido gerado o processo de n.º 11007.000070/2005-37, o qual foi remetido para a SRF/São Paulo. Informa ainda que a interessada procedeu a um novo registro da operação, tendo efetuado o desembaraço corretamente em seu nome.*

*Como subsídio ao pleito, a requerente anexou aos autos, dentre outros documentos, protocolo preenchido incorretamente pelo despachante constando o n.º da DI correta, porém com o n.º do CNPJ incorreto (fls. 23), cópia do extrato da Declaração de Importação (fls. 24 a 28), pedido de cancelamento da DI (fls. 29/30), cópia do Despacho Decisório da DRF/SLV reconhecendo; o direito creditório (fls. 32). Na data de 02/05/2005, a interessada encaminhou nova petição (fls. 55 a 57), requerendo a juntada da Declaração assinada pelo representante legal da empresa Creações D'Anello Ltda. (fls. 72), o apensamento do processo n.º 11007.000070/2005-37, a suspensão de quaisquer atos tendentes à compensação de ofício com eventuais débitos em aberto em nome da empresa Creações D'Anello Ltda. e a conversão do presente*

em  
de Restituição, nos termos da IN n.º 460/04.

Pedido

A Instrução Normativa SRF n.º 460/2004 assim dispõe acerca da Restituição decorrente de cancelamento ou de retificação de Declaração de Importação:

*“Art. 13. Os valores recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF, por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI), poderão ser restituídos ao importador caso se tornem indevidos em virtude de:  
l-- cancelamento de DI em decorrência de registro de mais de uma declaração para uma mesma operação comercial, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal, eleito com poderes específicos;*

*Cumpra esclarecer que O Despacho Decisório proferido pela DRF/Santana do Livramento reconheceu devidamente o; direito creditório referente aos pagamento de PIS e COFINS incidentes na operação de que trata a DI n.º 05/0106849-4, à empresa Creações D’Anello Ltda., tendo sido esta identificada nos formulários apropriados como importadora das mercadorias acolhidas pela DI em questão e conseqüentemente sujeito passivo da operação, não obstante a alegação de lapso do despachante nas informações fornecidas. O Código Tributário Nacional, l Lei n.º 5.172/66 estabelece:*

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”*

*Por analogia, entende-se que a simples Declaração firmada pela detentora do direito creditório (fls. 72) não tem o condão de transferir o direito reconhecido em Despacho Decisório posto que se as convenções particulares não valem para o pagamento do tributo, também não podem valer para a sua restituição. Assim, não havendo fato ou motivo que justifique o requerido, não há necessidade de apensamento da presente ao processo de n.º 11007.000070/2005-37, devendo esta seguir os trâmites normais, inclusive no que tange às medidas previstas no artigo 34 da IN/SRF n.º 460/2004.*

*Pelo exposto, declaro o requerimento efetuado não passível de atendimento, devendo o presente ser encaminhado à ECRER/DERAT para ciência da interessada e posterior encaminhamento ao Arquivo Geral.*

2. Diante desta negativa, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 84/90 dos autos digitais, tendo recebido a seguinte resposta, constante às fls. 107 dos autos digitais

*DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO*

*Trata o presente processo de requerimento de reemissão de Despacho relativo a restituição de valores recolhidos por; ocasião do registro de Declaração de Importação.*

*O pleito foi negado (fls. 716 a 78). Foi apresentado recurso, acostado às fls. 80 a 86.*

*Em que pesem os argumentos apresentados pelo interessado, nada muda a situação fática: o registro da DI e os pagamentos foram efetuados em nome de CREAÇÕES D'ANELLO LTDA. Por conseguinte, a restituição, conforme já exposto na primeira decisão, somente pode ser efetuada ao contribuinte CREAÇÕES D'ANELLO LTDA.*

*Com base no exposto e motivado pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados \_no Despacho Decisório de fls 76 a 78, DECIDO PELA SUA MANUTENÇÃO INTEGRAL.*

*Cientifique-se. Após, remetam-se os autos ao Arquivo Central da GRA-SP para arquivamento pelo prazo de cinco anos.*

3. Ainda inconformada, apresentou, às fls. 117/125 destes autos digitais, documento que denominou de Recurso Voluntário, onde consta a anotação do Sr. Chefe do CAC PAULISTA (fls. 117) da seguinte informação : “ *Recepcionado por insistência, uma vez que procurador Felipe foi orientado a primeiro solicitar o desarquivamento deste processo.*” e onde repise os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade.

4. Às fls. 146 destes autos digitais, consta ofício da D. Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo :

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
AL. SANTOS, 647 - 11º ANDAR - SÃO PAULO/SP - CEP 01419-001

**Ofício PRFN-3ª REGIÃO/DIDE I/24ª V/SAC/ nº 52/2011.**

**São Paulo, 27 de junho de 2011.**

**Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – MF – DF**  
**Ref: Processo Administrativo nº 19679.002161/2005-14**  
**Interessada: ANDRIELLO S/A IND E COM**

Silvio Spector Barbosa  
Coordenador de Atendimento ao Público CA

DFP - 30/Jun/2011 15:00 006709 1/1

Solicito o encaminhamento dos autos do Processo Administrativo nº **19679.002161/2005-14**, que se encontra nesse órgão (pesquisa anexa), considerando a necessidade de obtenção de subsídios para que seja ofertada a contento a defesa da União nos autos do processo judicial nº 0003476-74.2011.403.6100 (24ª VC/SP), cuja ação foi ajuizada pela interessada em epígrafe.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

7. Neste ofício há a notícia de que a requerente ingressou com ação judicial, de nº 0003476-74.2011.403.6100 ( 24ª VC/SP).

8. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

9. Em pesquisa junto ao sítio da Justiça Federal, no endereço eletrônico [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo/NumeroProcesso=00034767420114036100](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo/NumeroProcesso=00034767420114036100) encontramos o seguinte Acórdão :

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003476-74.2011.4.03.6100/SP**

2011.61.00.003476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANDRIELLO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)  
No. ORIG. : 00034767420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EQUÍVOCO COMETIDO POR DESPACHANTE CONTRATADO NO PREENCHIMENTO DE DI. RECOLHIMENTO DE PIS E COFINS EM DUPLICIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. REGULARIDADE. VALORES RECOLHIDOS EM NOME DE TERCEIRO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES OBJETO DA LIDE RECONHECIDO PELO FISCO À EMPRESA QUE CONSTOU NA DI. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM"). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende a autora a anulação da decisão proferida no processo administrativo n.º 19679.002161/2005-14, com a restituição dos valores recolhidos em duplicidade a título de PIS e COFINS, ante o alegado erro no preenchimento dos documentos de arrecadação.

2. A autora adquiriu diversos produtos da empresa PAYLANA S/A, em janeiro de 2005, conforme demonstram as faturas de fls. 34/51. Entretanto, a Declaração de Importação de fls. 57/61, de 01/02/2005, menciona a empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA. como importadora das mercadorias, inclusive com o pagamento de PIS (R\$ 15.701,14) e de COFINS (R\$ 72.320,41). Na mesma data, referida empresa apresentou pedido de cancelamento ou de retificação da referida declaração de importação, objetivando a restituição do valor de R\$ 88.061,55, relativo aos tributos mencionados (fls. 62/63). Ainda, por meio de seu representante legal, firmou declaração, endereçada à Delegacia da Receita Federal, em 02/02/2005, solicitando o cancelamento da DI 05/0106849-4, posto que esta foi registrada em seu CNPJ quando deveria ter sido no CNPJ da autora (fl. 65). Por fim, em declaração de fl. 66, firmada em 14/04/2005, informou que o respectivo direito creditório não lhe pertence, consignando que a referida DI é da autora.

IV - Conforme os documentos colacionados, conclui-se pela efetiva existência de erro no preenchimento da Declaração de Importação n.º 05/0106849-4, objeto desta demanda, sendo a autora a importadora das mercadorias e, pois, sujeito passivo dos tributos recolhidos indevidamente em nome de terceiro.

V - Entretanto, ainda que se admita a ocorrência do referido equívoco, este não decorreu de conduta do Fisco que, portanto, não pode ser obrigado a arcar com suas conseqüências, já que, uma vez reconhecido o direito à restituição

objeto da lide à empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA., o reconhecimento do mesmo direito à autora acarretaria, para o Fisco, pagamento em duplicidade. Considere-se que, de acordo com o documento de fl. 211, datado de 15/02/2005, restou, inclusive, aventada a possibilidade de compensação de ofício do crédito com débitos da empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA. o que, se efetivado, pode ter acarretado a extinção de débitos tributários desta empresa.

VI - Regularidade da conduta da Receita Federal. Senão, vejamos: efetuada a Declaração de Importação pela empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA., em 01/02/2005, esta, **em seu nome**, solicitou seu cancelamento e a restituição dos tributos recolhidos, inclusive mencionando que os valores deveriam ser depositados em **sua** conta corrente (fls. 62/63 e 65). Portanto, a decisão de fl. 106, que reconheceu o direito creditório da referida empresa, não padece de ilegalidade e tal fato, por si, afasta o direito creditório da autora perante o mesmo Fisco.

VII - Assim sendo, ainda que se reconheça ter a autora efetivamente procedido à importação das mercadorias e, nesta condição, ter efetuado o recolhimento do PIS e da COFINS, não há como se reconhecer seu direito à restituição pretendida em face do Fisco, posto que este atuou em conformidade com as normas vigentes e com base nos documentos relativos à operação de importação então apresentados.

VIII - Logo, eventual direito da autora à devolução dos valores pagos em duplicidade deve ser pleiteado, **exclusivamente**, perante a empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA., beneficiária da restituição requerida nestes autos.

IX - A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional. Precedentes: **STF**: ADI 416 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014; ARE 850086 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015; **STJ**: HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015; REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014; REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013; **TRF3**: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-54.2009.4.03.6125/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, D.E. de 08/09/2016).

X - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

XI - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**ANTONIO CEDENHO**  
**Desembargador Federal**

9. Verifica-se, no caso presente em exame, que a causa de pedir da ação judicial impetrada pela requerente se confundem com as razões do processo administrativo, pois em ambos os instrumentos está a se discutir a restituição do tributo alegado como pago indevidamente..

10. Portanto, clara está a coincidência dos objetos dos pedidos, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

11. Desta forma, deve-se obediência ao Princípio Constitucional da Supremacia das Decisões Judiciais e da Prevalência da Esfera Judicial sobre a Administrativa, ambos insculpidos no Inciso XXXV do Artigo 5ª da Constituição Federal :

*Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....  
*XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

12. Para tanto, este CARF emitiu a Súmula nº 1

***Súmula CARF nº 1***

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

*(Vinculante, conforme Portaria nº 227, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

**Conclusão**

13. Assim, diante da coincidência de objetos entre as razões do processo administrativo e a causa de pedir da ação judicial impetrada, caracterizada está a concomitância entre elas e a conseqüente renúncia á esfera administrativa.

14. Portanto, em razão da matéria em julgamento por este CARF encontrar-se contida na matéria submetida á análise do Poder Judiciário, é de se aplicar ao caso concreto em exame a Súmula CARF nº 1.

15. Quanto aos efeitos da concomitância, deixa-se de conhecer as alegações relativas á matéria objeto das ações judiciais, cabendo á Unidade Administrativa de origem (DERAT/SP) a verificação do atual andamento da ação judicial e os efeitos da sua decisão sobre a matéria em questão, para seu cumprimento.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini